

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de Dezembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95 publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Maio de 2009. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 32/2009

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 7 de Dezembro de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino de Espanha comunicado a alteração da sua autoridade central relativamente à Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Autoridade

Espanha, 20 de Novembro de 2006 (modificação).

Subdirección General de Cooperación Jurídica Internacional (Subdirecção-Geral de Cooperação Jurídica Internacional);

Ministerio de Justicia (Ministério da Justiça), Calle San Bernardo n.º 62, 28071 Madrid, telefone: 0034913902228/2295/4437, fax: 0034913904457.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 494, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 172, de 22 de Julho de 1968, e ratificada a 6 de Dezembro de 1968, publicado em *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1969.

A Convenção encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1969.

A autoridade nacional é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 22 de Maio de 2009. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA DEFESA NACIONAL E DA SAÚDE

Portaria n.º 650/2009

de 12 de Junho

O Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, veio estabelecer o regime jurídico da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), resultante da unificação dos subsistemas de saúde específicos de cada ramo, no contexto da convergência dos diversos subsistemas de saúde públicos com o regime geral da assistência na doença aos

servidores civis do Estado, efectuada no âmbito da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE). Neste âmbito, o artigo 12.º do referido diploma prevê que a comparticipação concedida aos beneficiários da ADM na assistência medicamentosa é a que resultar da aplicação das regras definidas para a comparticipação correspondente na ADSE.

O regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos prescritos aos beneficiários da ADSE, bem como aos utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS), encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho.

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, estabelece as condições para a atribuição do regime especial de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, destinado aos pensionistas cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida. Este regime especial de comparticipação encontra-se regulamentado pela Portaria n.º 91/2006, de 27 de Janeiro, para os pensionistas utentes do SNS, e pela Portaria n.º 728/2006, de 24 de Julho, para os pensionistas beneficiários da ADSE, ambas omitindo, todavia, procedimentos específicos para os beneficiários da ADM.

Deste modo, afigura-se necessária a adopção de regulamentação que estabeleça os procedimentos conducentes à atribuição do regime especial de comparticipação de medicamentos acima aludido aos beneficiários da ADM.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

O regime especial de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, é aplicável aos pensionistas beneficiários da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

Artigo 2.º

Para o efeito referido no artigo anterior, os interessados devem apresentar documento comprovativo da sua qualidade de pensionista e do valor da pensão e declarar, conforme modelo anexo à presente portaria:

a) Que não auferiram, no ano anterior, rendimento ilíquido, apurado para efeitos de IRS, superior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG);

b) Que autorizam, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, a confirmação dos pressupostos da concessão do presente benefício, sob pena de o mesmo ficar sem efeito.

Artigo 3.º

1 — A declaração e o documento comprovativo a que se refere o artigo anterior devem ser apresentados pelos interessados, logo que do mesmo disponham, no competente serviço do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA), entidade gestora da ADM, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.